



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 4 de Fevereiro de 2005 (09.02)
(OR. en)**

**5550/05
ADD 19**

LIMITE

**ELARG 2
ACCTR 24**

ADENDA À NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
Assunto:	Preparativos de adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia
	– Adaptações necessárias em virtude da adesão sobre as quais foi obtido o acordo político do Coreper II em 3 de Fevereiro de 2005
	= Capítulo 24: Cooperação nos domínios da Justiça e dos Assuntos Internos

[14]. COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

A. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

1. 32000 R 1346: Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160 de 30.6.2000, p. 1), alterado por:

– 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

a) Ao n.º 1 do artigo 44.º é aditado o seguinte:

"x) A Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Helénica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal e respectivo Protocolo, assinada em Bucareste em 19 de Outubro de 1972;

y) A Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Francesa relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris em 5 de Novembro de 1974;

- z) O Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Helénica relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 10 de Abril de 1976;
- aa) O Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República de Chipre relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 29 de Abril de 1983,
- ab) O Acordo entre o Governo da República Popular da Bulgária e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil, assinado em Sófia em 18 de Janeiro de 1989;
- ac) O Tratado entre a Roménia e a República Checa relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 11 de Julho de 1994;
- ad) O Tratado entre a Roménia e a Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 15 de Maio de 1999"

b) No Anexo A é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"БЪЛГАРИЯ

– Производство по несъстоятелност"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÂNIA

– Procedura reorganizării judiciare și a falimentului"

c) No Anexo B é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"БЪЛГАРИЯ

– Производство по несъстоятелност"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÂNIA

– Faliment"

d) No Anexo C é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"БЪЛГАРИЯ

- Предварителен временен синдик
- Временен синдик
- (Постоянен) синдик
- Служебен синдик"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÂNIA

- Administrator (judiciar)
- Lichidator (judiciar)"

2. 32001 R 0044: Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1), alterado por:

- 32002 R 1496: Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão, de 21.8.2002 (JO L 225 de 22.8.2002, p. 13),
- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

a) Ao artigo 69.º é aditado o seguinte:

"— a Convenção entre a Bulgária e a Bélgica relativa a certas questões no domínio judiciário, assinada em Sófia em 2 de Julho de 1930;

- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Sófia, em 23 de Março de 1956, ainda em vigor entre a Bulgária e a Eslovénia;
- o Tratado entre a República Popular da Roménia e a República Popular da Hungria relativo à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Bucareste, em 7 de Outubro de 1958;
- o Tratado entre a República Popular da Roménia e a República da Checoslováquia relativo à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Praga em 25 de Outubro de 1958 ainda em vigor entre a Roménia e a Eslováquia;
- O Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Popular da Roménia relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Sófia em 3 de Dezembro de 1958;
- o Acordo entre a República Popular da Roménia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Auxílio Judiciário, assinado em Belgrado em 18 de Outubro de 1960 e o respectivo Protocolo, ainda em vigor entre a Roménia e a Eslovénia;

- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Popular da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Varsóvia em 4 de Dezembro de 1961;
- a Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República da Áustria relativa ao Auxílio Judiciário no domínio do Direito Civil e Direito da Família e da Validade e Notificação de Documentos e o Protocolo a ela anexo, assinada em Viena em 17 de Novembro de 1965;
- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Popular da Hungria relativa à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinada em Sófia em 16 de Maio de 1966;
- a Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Helénica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal e o respectivo Protocolo, assinada em Bucareste em 19 de Outubro de 1972;
- a Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Italiana relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Bucareste em 11 de Novembro de 1972;

- A Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Francesa relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris em 5 de Novembro de 1974;
- a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bucareste em 3 de Outubro de 1975;
- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Helénica relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 10 de Abril de 1976;
- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Socialista da Checoslováquia relativo à Assistência Judiciária e ao Estabelecimento de Relações em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Sófia em 25 de Novembro de 1976;
- a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Londres em 15 de Junho de 1978;

- o Protocolo adicional à Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bucareste em 30 de Outubro de 1979;
- a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Judiciais em Matéria de Obrigação de Pensão de Alimentos, assinada em Bucareste em 30 de Outubro de 1979,
- a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Judiciais de Divórcio, assinada em Bucareste em 6 de Novembro de 1980;
- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República de Chipre relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 29 de Abril de 1983,
- o Acordo entre o Governo da República Popular da Bulgária e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil, assinado em Sófia em 18 de Janeiro de 1989;

- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Italiana relativo à Cooperação Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil, assinado em Roma em 18 de Maio de 1990;
- o Acordo entre a República Popular da Bulgária e o Reino de Espanha relativo à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil, assinado em Sófia em 23 de Maio de 1993;
- o Tratado entre a Roménia e a República Checa relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 11 de Julho de 1994;
- a Convenção entre a Roménia e o Reino de Espanha relativa à Jurisdição, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bucareste em 17 de Novembro de 1997;
- a Convenção entre a Roménia e o Reino de Espanha – complementar à Convenção de Haia relativa ao processo civil (Haia, 1 de Março de 1954), assinada em Bucareste em 17 de Novembro de 1997;
- o Tratado entre a Roménia e a República da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 15 de Maio de 1999"

b) No Anexo I é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"— na Bulgária: o n.º 2 do artigo 7.º do Código de Processo Civil,"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"— na Roménia: os artigos 148.º a 157.º da Lei 105/1992 relativa às relações de direito internacional privado,"

c) No Anexo II é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"— na Bulgária, o "Софийски градски съд [Sofia City Court]"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"— na Roménia, o "Tribunal", "

d) No Anexo III é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"— na Bulgária, o "Апелативен съд – София [Court of Appeal in Sofia]"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"— na Roménia, o Curte de Apel".

e) No Anexo IV é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"— na Bulgária, de recurso para o, обжалване пред Върховния касационен съд [Supreme Court of Cassation]"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"— na Roménia, de "contestatie in anulare" ou de "revizuire"

B. POLÍTICA DE VISTOS

1. 31995 R 1683: Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (JO L 164 de 14.7.1995, p. 1), alterado por:

- 32002 R 0334: Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7),
- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

O ponto 3 do Anexo é substituído pelo seguinte:

"3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou "BNL" no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°.]. Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Áustria, BG para a Bulgária, BNL para o Benelux, CY para Chipre, CZE para a República Checa, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para a Espanha, EST para a Estónia, F para a França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, H para a Hungria, I para a Itália, IRL para a Irlanda, LT para a Lituânia, LVA para a Letónia, M para Malta, P para Portugal, PL para a Polónia, ROU para a Roménia, S para a Suécia, SK para a Eslováquia, SVN para a Eslovénia e UK para o Reino Unido."

2. 41999 D 0013: As versões definitivas da instrução consular comum e do manual comum (SCH/Com-ex (99)) 13 (JO L 239 de 22.9.2000, p. 317), adoptadas pela Decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, foram entretanto alteradas pelos actos adiante enunciados. As versões revistas da instrução consular comum e do manual comum, que incluem essas alterações e outras feitas nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 789/2001 e 790/2001 de 24 de Abril de 2001 (JO L 116 de 26.4.2001, pp. 2 e 5), foram publicadas no JO C 313 de 16.12.2002, pp. 1 e 97.

- 32001 D 0329: Decisão 2001/329/CE do Conselho, de 24.4.2001 (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32),
- 32001 D 0420: Decisão 2001/420/CE do Conselho, de 28.5.2001 (JO L 150 de 6.6.2001, p. 47),
- 32001 R 0539: Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15.3.2001 (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1),
- 32001 R 1091: Regulamento (CE) n.º 1091/2001 do Conselho, de 28.5.2001 (JO L 150 de 6.6.2001, p. 4),
- 32001 R 2414: Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho, de 7.12.2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 1),

- 32002 D 0044: Decisão 2002/44/CE do Conselho, de 20.12.2001 (JO L 20 de 23.1.2002, p. 5),
- 32002 R 0334: Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7),
- 32002 D 0352: Decisão 2002/352/CE do Conselho, de 25.4.2002 (JO L 123 de 9.5.2002, p. 47),
- 32002 D 0354: Decisão 2002/354/CE do Conselho, de 25.4.2002 (JO L 123 de 9.5.2002, p. 50),
- 32002 D 0585: Decisão 2002/585/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 44),
- 32002 D 0586: Decisão 2002/586/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48),
- 32002 D 0587: Decisão 2002/587/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 50),
- 32003 R 0693: Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14.4.2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8),
- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),

- 32003 D 0454: Decisão 2003/454/CE do Conselho, de 13.6.2003 (JO L 152 de 20.6.2003, p. 82),
- 32003 D 0585: Decisão 2003/585/CE do Conselho, de 28.7.2003 (JO L 198 de 6.8.2003, p. 13),
- 32003 D 0586: Decisão 2003/586/CE do Conselho, de 28.7.2003 (JO L 198 de 6.8.2003, p. 15),
- 32004 D 0014: Decisão 2004/14/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 74),
- 32004 D 0015: Decisão 2004/15/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 76),
- 32004 D 0016: Decisão 2004/16/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 78),
- 32004 D 0017: Decisão 2004/17/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 79).

São feitas as seguintes adaptações às Instruções Consulares Comuns:

- a) Na Parte II do Anexo I, são suprimidas as seguintes entradas:

"BULGÁRIA",
"ROMÉNIA"

- b) No Anexo II, é suprimida a seguinte entrada do Inventário A:

"Roménia"

c) No Anexo II, são inseridas as seguintes entradas no Inventário A:

"

	BG	RO
Albânia	DS ²	D
Argélia		D
Angola		
Antígua e Barbuda		
Arménia	D	DS
Azerbaijão		DS
Baamas		
Barbados		
Bielorrússia		DS
Benim		
Bósnia e Herzegovina		DS
Botsuana		
Burquina Faso		
Cambodja		
Cabo Verde		

República Centro-Africana		DS
Chade		
República Popular da China	DS ³	DS
Colômbia		DS
Congo		DS
Costa do Marfim		
Cuba		
Domínica		
República Dominicana		
Equador		
Egipto		
Fiji		
Antiga República Jugoslava da Macedónia	DS ³	DS
Gabão		
Gâmbia		

Gana		DS
Guiné		DS
Guiana		
Geórgia	D ²	DS
Índia		
Irão	DS ³	D
Jamaica		
Jordânia		D
Cazaquistão		DS
Quênia		
Kuwait		
Quirguizistão		DS
Laos		
Lesoto		
Malávi		
Maldivas		
Marrocos		DS
Mauritânia		DS
Moldávia	DS	DS

Mongólia	DS	DS
Moçambique		
Namíbia		
Níger		
Coreia do Norte	DS	
Paquistão		DS
Peru	DS	DS
Filipinas		DS
Federação da Rússia	DS ²	DS
Samoa		
São Tomé e Príncipe		DS
Senegal		DS
Sérvia e Montenegro	DS ³	
Seicheles		
Serra Leoa		DS
África do Sul	DS	DS
Suazilândia		

Tajiquistão		DS
Tanzânia		DS
Tailândia		DS
Togo		
Trindade e Tobago		
Tunísia		DS
Turquia	DS ³	DS
Turquemenistão		DS
Uganda		
Ucrânia	DS	DS
Usbequistão		D
Vietname	DS	DS
Iémen		
Zâmbia		D
Zimbabué	DS	

- (2) Os titulares de passaportes diplomáticos e/ou de passaportes de serviço acreditados como membros do corpo diplomáticos ou consular no território da Bulgária estão sujeitos à obrigação de visto aquando da primeira entrada, ficando dispensados dessa obrigação durante o restante período de duração da missão.
- (3) Os titulares de passaportes diplomáticos e/ou de passaportes de serviço que não sejam acreditados como membros do corpo diplomáticos ou consular no território da Bulgária estão dispensados da obrigação de visto durante um período máximo de (30) dias."

d) No Anexo II, são inseridas as seguintes entradas no Inventário B:

"

	BG	RO
Austrália	X	
Chile		
Israel		
México		
Estados Unidos	X	

"

e) Na Parte I do Anexo III, a nota de rodapé relativa ao Irão passa a ter a seguinte redacção:

"Para a Bulgária, a Alemanha e Chipre:

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

Para a Polónia:

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos."

f) Na Parte II do Anexo III, são inseridas na lista as seguintes entradas:

"

	BG	RO
Albânia		
Angola	X	
Arménia		
Azerbaijão		
Burquina Faso		
Camarões		
Congo		
Costa do Marfim		
Cuba		
Egipto		
Etiópia		X

Gâmbia		
Guiné		
Guiné-Bissau		
Haiti		
Índia		X
Jordânia		
Líbano		
Libéria	X	
Líbia		
Mali		
Coreia do Norte		
Marianas do Norte		
Filipinas		
Ruanda		

Senegal		
Serra Leoa		
Sudão	X	
Síria		
Togo		
Turquia		
Vietname		

"

g) No Anexo VII é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"BULGÁRIA

Em conformidade com a Lei sobre Estrangeiros e o respectivo regulamento de execução, um estrangeiro que pretenda entrar para uma breve estada ou transitar pela República da Bulgária deve apresentar prova da posse de:

- meios financeiros suficientes para a sua subsistência diária na República da Bulgária – um montante mínimo de 50 BGN por dia ou o equivalente noutra moeda;
- meios financeiros suficientes para a sua partida da República da Bulgária;

em dinheiro líquido, meios de pagamento que não sejam em numerário (por exemplo, cartão de crédito, cheque, etc.) um *voucher* turístico ou qualquer outra prova credível; "

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÉNIA

O Decreto Governamental de Emergência n.º 194/2002 sobre o regime de estrangeiros na Roménia contém as seguintes disposições pertinentes:

Artigo 6.º

"Pode ser autorizada a entrada no território da Roménia aos estrangeiros que satisfaçam as seguintes condições:

[...]

- c) devem apresentar, no âmbito das restrições do presente Decreto de Emergência, documentos que justifiquem a finalidade e as condições da sua estada e que comprovem a existência de meios adequados tanto para a sua subsistência durante a estada, como para o regresso ao país de origem ou para o trânsito para outro país onde haja a certeza de que serão autorizados a entrar;

[...]."

N.º 2 do artigo 29.º

"Podem ser aceites como prova de meios financeiros: dinheiro líquido em moeda convertível, cheques de viagem, livros de cheques emitidos sobre uma conta em divisas, cartões de crédito acompanhado de um extracto de conta emitido, no máximo, 2 dias antes do pedido de visto, ou qualquer outra prova da existência de recursos financeiros adequados

Artigo 35.º

Para obterem o visto de curta duração nas missões diplomáticas e postos consulares romenos, além das outras condições estipuladas por lei, os estrangeiros devem apresentar provas de que dispõem de meios financeiros no montante de EUR 100 por dia, ou o equivalente em moeda convertível para o período total da estada.

O cumprimento desta condição é exigido para os seguintes tipos de visto de curta duração:

Turismo;

Visita;

Negócios;

Actividades culturais, científicas, humanitárias, tratamento médico de curta duração ou outras actividades que não infrinjam a legislação romena."

h) No Anexo ao Anexo VIII, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou "BNL" no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°. Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Áustria, BG para a Bulgária, BNL para o Benelux, CY para Chipre, CZE para a República Checa, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para a Espanha, EST para a Estónia, F para a França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, H para a Hungria, I para a Itália, IRL para a Irlanda, LT para a Lituânia, LVA para a Letónia, M para Malta, P para Portugal, PL para a Polónia, ROU para a Roménia, S para a Suécia, SK para a Eslováquia, SVN para a Eslovénia e UK para o Reino Unido.".

3. 32001 R 0539: Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1), alterado por:

- 32001 R 2414: Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho, de 7.12.2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 1),
- 32003 R 0453: Regulamento (CE) n.º 453/2003 do Conselho, de 6.3.2003 (JO L 69 de 13.3.2003, p. 10),
- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

No ponto 1 do Anexo II são suprimidas as seguintes entradas:

"Bulgária",
"Roménia".

C. FRONTEIRAS EXTERNAS

41999 D 0013: As versões definitivas do Manual Comum e da Instrução Consular Comum (SCH/Com-ex (99)) 13 (JO L 239 de 22.9.2000, p. 317), adoptadas pela Decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, foram entretanto alteradas pelos actos adiante enunciados. As versões revistas da instrução consular comum e do manual comum, que incluem essas alterações e outras feitas nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 789/2001 e 790/2001 de 24 de Abril de 2001 (JO L 116 de 26.4.2001, pp. 2 e 5), foram publicadas no JO C 313 de 16.12.2002, pp. 1 e 97.

- 32001 D 0329: Decisão 2001/329/CE do Conselho, de 24.4.2001 (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32),
- 32001 D 0420: Decisão 2001/420/CE do Conselho, de 28.5.2001 (JO L 150 de 6.6.2001, p. 47),
- 32001 R 0539: Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15.3.2001 (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1),
- 32001 R 1091: Regulamento (CE) n.º 1091/2001 do Conselho, de 28.5.2001 (JO L 150 de 6.6.2001, p. 4),
- 32001 R 2414: Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho, de 7.12.2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 1),

- 32002 D 0044: Decisão 2002/44/CE do Conselho, de 20.12.2001 (JO L 20 de 23.1.2002, p. 5),
- 32002 R 0334: Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7),
- 32002 D 0352: Decisão 2002/352/CE do Conselho, de 25.4.2002 (JO L 123 de 9.5.2002, p. 47),
- 32002 D 0354: Decisão 2002/354/CE do Conselho, de 25.4.2002 (JO L 123 de 9.5.2002, p. 50),
- 32002 D 0585: Decisão 2002/585/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 44),
- 32002 D 0586: Decisão 2002/586/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48),
- 32002 D 0587: Decisão 2002/587/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 50),
- 32003 R 0693: Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14.4.2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8),
- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),

- 32003 D 0454: Decisão 2003/454/CE do Conselho, de 13.6.2003 (JO L 152 de 20.6.2003, p. 82),
- 32003 D 0585: Decisão 2003/585/CE do Conselho, de 28.7.2003 (JO L 198 de 6.8.2003, p. 13),
- 32003 D 0586: Decisão 2003/586/CE do Conselho, de 28.7.2003 (JO L 198 de 6.8.2003, p. 15),
- 32004 D 0014: Decisão 2004/14/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 74),
- 32004 D 0015: Decisão 2004/15/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 76),
- 32004 D 0016: Decisão 2004/16/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 78),
- 32004 D 0017: Decisão 2004/17/CE do Conselho, de 22.12.2003 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 79).

São feitas as seguintes adaptações ao Manual Comum:

- a) No ponto 1.1.1 da Parte II é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"– para a República da Bulgária: Национална служба "Гранична полиция" (Polícia de Fronteiras); Агенция "Митници" (Alfândegas)"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"– para a Roménia: (Polícia de Fronteiras da Roménia (Politia Romana de Frontiera) e Autoridade Aduaneira Nacional (Autoritatea Nationala a Vamilor)"

- b) No ponto 6.3.1 da Parte II, o segundo travessão do segundo parágrafo é substituído pelo seguinte:

"— os titulares de um documento de viagem para refugiados, emitido pela Dinamarca, pelo Reino Unido, pela Irlanda, pela Islândia, pelo Listenstaine, por Malta, pela Noruega, pela Suécia ou pela Suíça são dispensados da obrigação de visto para entrar no território do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República Checa, da República Federal da Alemanha, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República Italiana, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, da República de Malta, do Reino dos Países Baixos, da República da Polónia, da República Portuguesa, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

Os titulares deste documento de viagem não estão dispensados de visto para entrar no território da República Helénica e da República Francesa."

c) No Anexo I é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"BULGÁRIA

BULGÁRIA – ROMÉLIA

Fronteiras terrestres

1. Durankulak (Дуранкулак) – Vama Veche
2. Kardam (Кардам) – Negru Voda (Negru Vodă)
3. Silistra (Силистра) – Ostrov
4. Ruse (Рyse) – Giurgiu
5. Vidin (Видин) – Kalafat (Calafat) (porto fluvial)
6. Lom (Лом) (sem ponto de passagem fronteiriço correspondente na Roménia)
(porto fluvial)
7. Oryahovo (Оряхово) – Bechet (Bechet) (porto fluvial)
8. Somovit-Nikopol (Сомовит-Никопол) – Turnu Magurele (Turnu Măgurele)
(porto fluvial)
9. Svishtov (Свищов) – Zimnicea (porto fluvial)
10. Ruse (Рyse) – Giurgiu Gară Fluvială (Giurgiu) (porto fluvial)
11. Ruse (Рyse) – Ostrovu Mocănaşu (porto fluvial)
12. Tutrakan (Тутракан) – Oltenita (porto fluvial)
13. Silistra (Силистра) – Călăraşi – Chiciu ("ferry-boats" e porto fluvial)

BULGÁRIA – GRÉCIA

Fronteiras terrestres

1. Kulata (Кулата) – Promachonas (Προμαχώνας)
2. Kapitan Petko Voyvoda (Капитан Петко войвода) – Ormenio Evros (Ορμένιο)
3. Kapitan Petko Voyvoda (Капитан Петко войвода) – Dikea Evros (Δικαία)
(caminho-de-ferro)

BULGÁRIA – SÉRVIA E MONTENEGRO

Fronteiras terrestres

1. Bregovo (Брегово) – Mokrane (Мокранье)
2. Vrashka chuka (Връшка чука) – Vrshka Chuka (Вршка чука)
3. Kalotina (Калотина) – Gradina (Градина)
4. Strezimirovci (Стрезимировци) – Strezimirovci (Стрезимировци)
5. Oltomanci (Олтоманци) – Ribarci (Рибарци)

BULGÁRIA – ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

Fronteiras terrestres

1. Gyueshevo (Гюешево) – Deve Bair (Деве баир)
2. Stanke Lisichkovo (Станке Лисичково) – Delchevo (Делчево)
3. Zlatarevo (Златарево) – Novo selo (Ново село)

BULGÁRIA – TURQUIA

1. Kapitan Andreevo (Капитан Андреево) – Karakule (Карлукле)
2. Malko Tarnovo (Малко Търново) – Derekoу (Dereköy)

Fronteiras aéreas

1. Aeroporto de Sófia (летище София)
2. Aeroporto de Plovdiv (летище Пловдив)
3. Aeroporto de Varna (летище Варна)
4. Aeroporto de Burgas (летище Бургас)
5. Aeroporto de Gorna Oryahovica (летище Горна Оряховица)

Fronteiras marítimas

1. Porto de Varna (Варна)
2. Porto de Burgas (Бургас)
3. Porto de Balchik (Балчик)"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÉLIA

ROMÉLIA – BULGÁRIA

Fronteiras terrestres

1. Ostrov – Silistra (Силистра) (estrada)
2. Vama Veche – Durankulak (Дуранкулак) (estrada)
3. Giurgiu – Ruse (Русе) (estrada e caminho-de-ferro)
4. Negru Vodă – Kardam (Кардам) (estrada e caminho-de-ferro)
5. Corabia (porto fluvial) (sem ponto de passagem fronteiriço correspondente na Roménia)
6. Oltenița – Tutrakan (Тутракан) (porto fluvial)
7. Turnu Măgurele – Somovit-Nikopol (Сомовит-Никопол) (porto fluvial)
8. Zimnicea – Svishtov (Свищов) (porto fluvial)
9. Călărași – Chiciu ("ferry-boats")
10. Ostrovu Mocănașu – Ruse (Русе) ("ferry-boats")
11. Bechet – Oryahovo (Оряхово) ("ferry-boats" e porto fluvial)
12. Giurgiu Gară Fluvială – Ruse (Русе) ("ferry-boats" e porto fluvial)
13. Calafat – Vidin (Видин) ("ferry-boats" e porto fluvial)

Pequeno tráfego fronteiriço

1. Bechet (porto fluvial)
2. Calafat (porto fluvial)
3. Călărași (porto fluvial)
4. Oltenița (porto fluvial)
5. Rast (porto fluvial)
6. Turnu Măgurele (porto fluvial)
7. Zimnicea (porto fluvial)
8. Ostrov (estrada)

ROMÉLIA – HUNGRIA

1. Borș – Ártánd (estrada)
2. Cenad – Kiszombor (estrada)
3. Nădlac – Nagylak (estrada)
4. Petea – Csengersima (estrada)
5. Săcuieni – Létavértes (estrada)
6. Turnu – Battonya (estrada)
7. Urziceni – Vállaj (estrada)

8. Varsand – Gyula (estrada)
9. Carei – Ágerdómajor (Tiborszállás) (caminho-de-ferro)
10. Curtici – Lökösháza (caminho-de-ferro)
11. Episcopia Bihor – Biharkeresztes (caminho-de-ferro)
12. Salonta – Kötegyán (caminho-de-ferro)
13. Salonta – Méhkerék (estrada)
14. Valea lui Mihai – Nyírábrány (estrada e caminho-de-ferro)

ROMÉLIA – SÉRVIA E MONTENEGRO

Fronteiras terrestres

1. Naidas (estrada)
2. Pořile de Fier I (estrada)
3. Pořile de Fier II (estrada)
4. Jimbolia (estrada e caminho-de-ferro)
5. Stamora Moraviřa (estrada e caminho-de-ferro)
6. Drobeta Turnu – Severin (porto fluvial)
7. Moldova Veche (porto fluvial)
8. Orřova (porto fluvial)

ROMÉLIA – UCRÂNIA

Fronteiras terrestres

1. Siret (estrada)
2. Câmpulung la Tisa (caminho-de-ferro)
3. Vicșani (caminho-de-ferro)
4. Valea Vișeului (caminho-de-ferro)
5. Halmeu (estrada e caminho-de-ferro)

Pequeno tráfego fronteiriço

1. Climauti (estrada/caminho pedonal)
2. Halmeu (estrada/caminho pedonal)
3. Racovat (estrada/caminho pedonal)
4. Tarna Mare (estrada/caminho pedonal)
5. Ulma (estrada/caminho pedonal)
6. Vascauti (estrada/caminho pedonal)
7. Vicovu de Sus (estrada/caminho pedonal)
8. Izvoarele Sucevei (caminho pedonal)

9. Câmpulung la Tisa (caminho-de-ferro)
10. Valea Vișeului (caminho-de-ferro)
11. Vicșani (caminho-de-ferro/caminho pedonal)
12. Chilia Veche (porto fluvial)
13. Galați (porto fluvial)
14. Isaccea (porto fluvial)
15. Periprava (porto fluvial)
16. Plaur (porto fluvial)
17. Sighet (caminho-de-ferro)
18. Siret (estrada/caminho pedonal)

ROMÉLIA/MOLDÁVIA

Fronteiras terrestres

1. Albita (estrada)
2. Oancea (estrada)
3. Sculeni (estrada)
4. Stâncă (estrada)
5. Falciu (caminho-de-ferro)
6. Galați (estrada e porto fluvial)

Fronteiras aéreas

Aeroportos internacionais

1. Arad
2. Bacău
3. București – Henri Coandă
4. București Băneasa – Aurel Vlaicu
5. Craiova
6. Cluj – Napoca
7. Constanța
8. Iași
9. Târgu Mureș
10. Timișoara
11. Sibiu

Aeroportos com possibilidade de efectuar voos internacionais mediante aprovação caso a caso das autoridades romenas

12. Baia Mare
13. Satu Mare
14. Caransebeş
15. Oradea
16. Suceava
17. Tulcea

Fronteiras marítimas

1. Constanţa (porto marítimo)
2. Constanţa Sud – Agigea (porto marítimo e ro-ro)
3. Mangalia (porto marítimo)
4. Midia (porto marítimo)

Outros pontos de passagem fronteiriços (para navios que efectuem tráfego internacional no Danúbio)

1. Brăila (porto fluvial)
2. Cernavodă (porto fluvial)
3. Tulcea (porto fluvial)
4. Sulina (porto fluvial)

d) Na Parte II do Anexo V, são suprimidas as seguintes entradas:

"BULGÁRIA",
"ROMÉNIA";

e) Na Parte III do Anexo V, são suprimidas as seguintes entradas do Inventário A:

"Roménia"

f) Na Parte III do Anexo V, são inseridas as seguintes entradas no Inventário A:

"

	BG	RO
Albânia	DS ²	D
Argélia		D
Angola		
Antígua e Barbuda		
Arménia	D	DS
Azerbaijão		DS
Baamas		
Barbados		
Bielorrússia		DS
Benim		
Bósnia e Herzegovina		DS
Botsuana		
Burquina Faso		

	BG	RO
Cambodja		
Cabo Verde		
República Centro-Africana		DS
Chade		
República Popular da China	DS ³	DS
Colômbia		DS
Congo		DS
Costa do Marfim		
Cuba		
Domínica		
República Dominicana		
Equador		
Egipto		
Fiji		
Antiga República Jugoslava da Macedónia	DS ³	DS

	BG	RO
Gabão		
Gâmbia		
Gana		DS
Guiné		DS
Guiana		
Geórgia	D ²	DS
Índia		
Irão	DS ³	D
Jamaica		
Jordânia		D
Cazaquistão		DS
Quênia		

	BG	RO
Kuwait		
Quirguizistão		DS
Laos		
Lesoto		
Malávi		
Maldivas		
Marrocos		DS
Mauritânia		DS
Moldávia	DS	DS
Mongólia	DS	DS
Moçambique		
Namíbia		
Níger		
Coreia do Norte	DS	
Paquistão		DS
Peru	DS	DS
Filipinas		DS

	BG	RO
Federação da Rússia	DS ²	DS
Samoa		
São Tomé e Príncipe		DS
Senegal		DS
Sérvia e Montenegro	DS ³	
Seicheles		
Serra Leoa		DS
África do Sul	DS	DS
Suazilândia		
Tajiquistão		DS
Tanzânia		DS
Tailândia		DS
Togo		
Trindade e Tobago		
Tunísia		DS
Turquia	DS ³	DS
Turquemenistão		DS

	BG	RO
Uganda		
Ucrânia	DS	DS
Usbequistão		D
Vietname	DS	DS
Iémen		
Zâmbia		D
Zimbabué	DS	

- (2) Os titulares de passaportes diplomáticos e/ou de passaportes de serviço acreditados como membros do corpo diplomáticos ou consular no território da Bulgária estão sujeitos à obrigação de visto aquando da primeira entrada, ficando dispensados dessa obrigação durante o restante período de duração da missão.
- (3) Os titulares de passaportes diplomáticos e/ou de passaportes de serviço que não sejam acreditados como membros do corpo diplomáticos ou consular no território da Bulgária estão dispensados da obrigação de visto durante um período máximo de (30) dias."

g) Na Parte III do Anexo V, são inseridas as seguintes entradas no Inventário B:

	BG	RO
Austrália	X	
Chile		
Israel		
México		
Estados Unidos	X	

"

h) Na Parte I do Anexo V-A, a nota de rodapé relativa ao Irão passa a ter a seguinte redacção:

"Para a Bulgária, a Alemanha e Chipre:

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

Para a Polónia:

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos."

i) Na Parte II do Anexo V-A, são inseridas na lista as seguintes entradas:

"	BG	RO
Albânia		
Angola	X	
Arménia		
Azerbaijão		
Burquina Faso		
Camarões		
Congo		
Costa do Marfim		
Cuba		
Egipto		
Etiópia		X
Gâmbia		

	BG	RO
Guiné		
Guiné-Bissau		
Haiti		
Índia		X
Jordânia		
Líbano		
Libéria	X	
Líbia		
Mali		
Coreia do Norte		
Marianas do Norte		
Filipinas		
Ruanda		

	BG	RO
Senegal		
Serra Leoa		
Sudão	X	
Síria		
Togo		
Turquia		
Vietname		

"

j) No Anexo ao Anexo VI, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou "BNL" no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°. Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Áustria, BG para a Bulgária, BNL para o Benelux, CY para Chipre, CZE para a República Checa, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para a Espanha, EST para a Estónia, F para a França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, H para a Hungria, I para a Itália, IRL para a Irlanda, LT para a Lituânia, LVA para a Letónia, M para Malta, P para Portugal, PL para a Polónia, ROU para a Roménia, S para a Suécia, SK para a Eslováquia, SVN para a Eslovénia e UK para o Reino Unido.".

k) No Anexo X é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"BULGÁRIA

Em conformidade com a Lei sobre Estrangeiros e o respectivo regulamento de execução, um estrangeiro que pretenda entrar para uma breve estada ou transitar pela República da Bulgária deve apresentar prova da posse de:

- meios financeiros suficientes para a sua subsistência diária na República da Bulgária – um montante mínimo de 50 BGN por dia ou o equivalente noutra moeda;
- meios financeiros suficientes para a sua partida da República da Bulgária;

em dinheiro líquido, meios de pagamento que não sejam em numerário (por exemplo, cartão de crédito, cheque, etc.) um *voucher* turístico ou qualquer outra prova credível; "

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÉLIA

O Decreto Governamental de Emergência n.º 194/2002 sobre o regime de estrangeiros na Roménia contém as seguintes disposições pertinentes:

Artigo 6.º

"Pode ser autorizada a entrada no território da Roménia aos estrangeiros que satisfaçam as seguintes condições:

[...]

- c) devem apresentar, no âmbito das restrições do presente Decreto de Emergência, documentos que justifiquem a finalidade e as condições da sua estada e que comprovem a existência de meios adequados tanto para a sua subsistência durante a estada, como para o regresso ao país de origem ou para o trânsito para outro país onde haja a certeza de que serão autorizados a entrar;

[...]."

N.º 2 do artigo 29.º

"Podem ser aceites como prova de meios financeiros: dinheiro líquido em moeda convertível, cheques de viagem, livros de cheques emitidos sobre uma conta em divisas, cartões de crédito acompanhado de um extracto de conta emitido, no máximo, 2 dias antes do pedido de visto, ou qualquer outra prova da existência de recursos financeiros adequados

Artigo 35.º

Para obterem o visto de curta duração nas missões diplomáticas e postos consulares romenos, além das outras condições estipuladas por lei, os estrangeiros devem apresentar provas de que dispõem de meios financeiros no montante de EUR 100 por dia, ou o equivalente em moeda convertível para o período total da estada.

O cumprimento desta condição é exigido para os seguintes tipos de visto de curta duração:

Turismo;

Visita;

Negócios;

Actividades culturais, científicas, humanitárias, tratamento médico de curta duração ou outras actividades que não infrinjam a legislação romena."

- l) No Anexo XIII é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

[Note: the person photographed below has given consent for the photo to be used for these purposes]

"BULGÁRIA

Os cartões de identidade emitidos ao pessoal que trabalha em embaixadas ou consulados no território da República da Bulgária são os seguintes:

1. Os cartões de identidade diplomáticos são emitidos apenas aos membros do corpo diplomático das missões estrangeiras e aos seus familiares com idades compreendidas entre os 14 e os 21 anos;



2. Os cartões de identidade consulares são emitidos aos membros do corpo diplomático das representações consulares e aos seus familiares com idades compreendidas entre os 14 e os 21 anos;



3. Os cartões de membros do pessoal administrativo e técnico são emitidos aos membros do pessoal administrativo e técnico da embaixada/do consulado e aos seus familiares com idades compreendidas entre os 14 e os 21 anos;



4. Os cartões do pessoal de serviço são emitidos à categoria de pessoas pertinente e aos seus familiares com idades compreendidas entre os 14 e os 21 anos;



Os familiares são as seguintes pessoas que fazem parte do agregado familiar do funcionário:

- o cônjuge
- Os filhos solteiros até aos 21 anos de idade que residam permanentemente com os pais
- Os filhos solteiros de idade compreendida entre os 21 e os 26 anos que residam permanentemente com os pais e sejam estudantes universitários na Bulgária.
É-lhes emitido anualmente um cartão de identidade contra apresentação de um documento da universidade que certifique que estão inscritos como estudantes para o novo ano académico
- Os filhos solteiros deficientes com mais de 21 anos de idade que residam permanentemente com os pais e necessitem dos seus cuidados, o que será confirmado por atestado médico

Características dos cartões de identidade

- Título e número do cartão
- Fotografia
- Nome do titular
- Sexo
- Nacionalidade
- Data de nascimento
- Missão diplomática ou consular
- Categoria do titular (apenas para os cartões diplomáticos)
- Função oficial (para os outros três tipos de cartões)
- Assinatura do titular
- Autoridade emissora
- Data de emissão
- Data de caducidade
- Assinatura do Director do Serviço de Protocolo do Estado"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÉLIA

Mediante apresentação de um pedido, a Direcção-Geral dos Serviços de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Roménia emite os seguintes cartões de identidade aos membros do corpo diplomático e ao pessoal estrangeiro das embaixadas:

1. Cartões de identidade emitidos aos titulares de passaportes diplomáticos e aos seus familiares de idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, ou superiores a 18 anos apenas para efeitos de estudos.

Cor: castanho claro

Frente



Verso



2. Cartões de identidade emitidos aos titulares de passaportes comuns e aos seus familiares de idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, que estejam ao serviço particular de membros do corpo diplomático.

Cor: verde clar

Frente



Semnătura
titularului,

SPECIMEN

0000185

Acest document este valabil până
la data de 31 decembrie 20 ..., după
care poate fi prelungit.

DURATA PRELUNGIRII

Până la 31.XII.20 ...	Până la 31.XII.20 ...	Până la 31.XII.20 ...
--------------------------	--------------------------	--------------------------

PS. Documentul este netransmisibil

Verso

ROMÂNIA
MINISTERUL AFACERILOR EXTERNE

CARNET DE IDENTITATE

Nr. din

SPECIMEN

Autoritățile civile și militare sunt rugate
să acorde protecție titularului, în caz de
nevoie, conform dispozițiilor legale în
vigoare.


H. Dinic
DIRECTORUL PROTOCOLULUI,

PS.

3. Cartões de identidade emitidos aos titulares de passaportes de serviço e aos seus familiares de idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, ou superiores a 18 anos apenas para efeitos de estudos.

Cor: verde azeitona claro

Frente

The front of the specimen card features a large rectangular area for a photograph on the left. To the right of the photo area is the text "Semnătura titularului," (Signature of the holder). A diagonal Romanian flag (blue, yellow, and red stripes) is in the top right corner. A large, light blue "SPECIMEN" watermark is oriented diagonally across the center. Below the photo area, the number "0007690" is printed in red. Below this, a paragraph states: "Acest document este valabil până la data de 31 decembrie 20 ..., după care poate fi prelungit." (This document is valid until the date of 31 December 20..., after which it can be renewed). Below the paragraph is the heading "DURATA PRELUNGIRII" (Duration of extension). Under this heading is a table with three columns, each with the text "Până la 31.XII.20 ...". At the bottom left, the text "T.C. Documentul este netransmisibil" (T.C. The document is non-transferable) is printed.

Până la	Până la	Până la
31.XII.20 ...	31.XII.20 ...	31.XII.20 ...

Verso

The back of the specimen card has the text "ROMÂNIA" (Romania) and "MINISTERUL AFACERILOR EXTERNE" (Ministry of Foreign Affairs) at the top. Below this is the title "CARNET DE IDENTITATE" (Identity Card) in large, bold letters. Under the title is the text "Nr. din" (No. of). Below this are several horizontal lines for additional information. A large, light blue "SPECIMEN" watermark is oriented diagonally across the center. At the bottom, there is a paragraph: "Autoritățile civile și militare sunt rugate să acorde protecție titularului, în caz de nevoie, conform dispozițiilor legale în vigoare." (Civil and military authorities are requested to provide protection to the holder, in case of need, in accordance with the legal provisions in force). Below this paragraph is a red circular official stamp and a signature. Under the stamp, the text "DIRECTORUL PROTOCOLULUI," (Director of Protocol) is printed. At the bottom right, the text "T.C." (T.C.) is printed.

Características comuns aos três modelos:

Dimensões: 96 mm/ 70 mm

Frente:

Assinatura do titular

O presente documento é válido até 31 de Dezembro de 20...; a sua validade pode ser prorrogada.

Validade da prorrogação: até 31 de Dezembro de 20...

O presente documento é intransmissível."

Verso:

"Roménia

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Cartão de Identidade

Número.../ De

[assinatura] Director do Serviço de Protocolo".

D. DIVERSOS

41994 D 0028: Decisão do Comité Executivo, de 22 de Dezembro de 1994, relativa ao certificado médico necessário ao transporte de estupefacientes e/ou de substâncias psicotrópicas (SCH/Com-ex (94) 28 rev.) (JO L 239 de 22.9.2000, p. 463), alterada por:

- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

No Anexo II é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

"BULGÁRIA:

Ministério da Saúde
5, Sveta Nedelia Square
Sofia 1000
Tel: + 359 2 930 11 52
Fax: + 359 2 981 18 33"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

"ROMÉLIA

Direcção-Geral dos Serviços Farmacêuticos

Ministério da Saúde

Strada Cristian Popisteanu nr. 1-3

Bucharest Sector 3

Tel: +40 21 307 25 49

Fax: +40 21 307 25 48".
